

LEI Nº 770, DE 05 DE JULHO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 448

Revogada pela Lei nº 1.174, de 29/8/2.000.

Altera a Lei nº 433/92 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, criado pela Lei nº 433, de 28 de julho de 1992 é o órgão deliberativo e articulador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O CEDCA, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à presidência do Conselho de Administração da * Fundação Santa Rita de Cássia.

Art. 2º. O CEDCA é composto de dez membros, os quais representam paritariamente instituições governamentais sendo:

- I - cinco Conselheiros natos, titulares dos seguintes órgãos e entidades governamentais:
 - Casa Civil da Governadoria;
 - Secretaria da Educação e Cultura;
 - Secretaria de Justiça e Segurança Pública;
 - Secretaria da Saúde; e
 - Fundação Santa Rita de Cássia.

- II - cinco Conselheiros, com respectivos suplentes, escolhidos, bianualmente em fórum próprio convocado pelo Governador do Estado, dentre representantes de entidades não governamentais, com ações orientadas para o atendimento direto, de defesa, de estudos e de pesquisas, e de garantia, dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O CEDCA como instituição voltada exclusivamente para a política de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente é de relevante interesse social, cuja colaboração prestada pelos Conselheiros, não remunerada, considera-se de interesse público relevante, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O mandato dos Conselheiros constantes do item II do art. 2º, é de dois anos, facultada a recondução ou reeleição.

§ 1º. Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros de que trata este artigo, assumirão os seus respectivos suplentes.

§ 2º. Bienalmente, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato de cada Conselheiro, o Governador do Estado solicitará aos titulares de cada instituição não governamental, a indicação de novo Conselheiro, para exercício do próximo biênio.

§ 3º. Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, salvo justificação por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º. Junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, atuará um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça, com as atribuições previstas nos artigos 200 a 205 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

- I - formular e propor ao Governador a política estadual de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, e difundí-la;
- II - acompanhar e avaliar a execução da política estadual de proteção à criança e ao adolescente;
- III - incentivar e apoiar as instituições governamentais e não governamentais na realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;
- IV - conhecer do encaminhamento dado às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem formuladas, acompanhando a execução das medidas necessárias à sua apuração;
- V - incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento biopsico-social às crianças e adolescentes nos casos de vítimas de

negligências, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas afins;

- VI - oferecer subsídios para elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;
- VII - sugerir ações para a definição da política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA em cada exercício;
- VIII - submeter à homologação do Chefe do Poder Executivo o projeto de Regimento Interno do Colegiado, aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros;
- IX - articular-se com outros Conselhos congêneres e com os Conselhos Tutelares, com vistas ao intercâmbio técnico e operacional;
- X - apoiar ações para a reeducação, recuperação e reintegração da criança e do adolescente socialmente marginalizados;
- XI - apoiar ações que visem incentivar a criança e o adolescente ao trabalho profissionalizante e à valorização individual, relativa à liberdade, à dignidade, à moral e à ética.

Art. 6º. Empossados pelo Governador do Estado, os membros do Conselho reunir-se-ão sob a presidência do Conselheiro mais idoso, com a finalidade de, dentre seus membros, eleger um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral, para dirigirem os trabalhos do colegiado.

Parágrafo único. A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício.

Art. 7º. O Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA, criado pelo art. 8º da Lei nº 433/92, terá seu controle contábil exercido pela *Fundação Santa Rita de Cássia, e seus recursos serão constituídos de:

- I - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais;
- II - dotações consignadas no orçamento do Estado;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas física e de entidades nacionais e internacionais;
- IV - vendas de materiais, publicações, e receitas de eventos realizados;

V - multas originárias das infrações aos arts. 245 a 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos celebrados;

VII - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria, ou repasses; e

VIII - outros legalmente constituídos.

Art. 8º. O CEDCA controlará a execução de planos e programas de aplicação das receitas do Fundo, obediente à necessidade de sua clientela, proporcionalmente à natureza de sua carência, dependência financeira, localização geográfica, faixa etária e outros.

Art. 9º. A * Fundação Santa Rita de Cássia será gestora dos recursos materiais e financeiros oriundos do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, que serão aplicados segundo planos e programas propostos pelo CEDCA.

Art. 10. À * Fundação Santa Rita de Cássia cabe instalar o CEDCA, em suas dependências físicas ou cedidas por terceiros, e suprir suas necessidades de recursos humanos e outros.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 433/92, no que couber, e demais disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 05 dias do mês de julho de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

** Fundação Santa Rita de Cássia foi extinta pela Lei nº 815, de 08/1/1996.*